



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Recurso nº : 201-117418  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 23 de janeiro de 2006  
Acórdão : CSRF/02-02.163

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

NORMAS PROCESSUAIS – *Princípio do non reformatio in pejus* – Havendo recurso apenas de uma das partes, não pode sua situação ser piorada com o julgamento de seu apelo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda (Relatora) que também reconhecia, de ofício, a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
REDATOR DESIGNADO

17 MAI 2007

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

Recurso nº : 201-117418  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

*“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento, efetuado através da lavratura do auto de infração de fls. 46 e seguintes dos autos, relativo a créditos tributários de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.*

*Cuida-se de exigência fiscal descrita no Termo de Verificação Fiscal, pelo qual se constata que a Recorrente não incluiu o valor total de seu faturamento na base de cálculo para a apuração da contribuição para o PIS, ocasionando com isto uma arrecadação a menor. E gerando, por conseguinte, a obrigação de proceder ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 5.953.900,16 (neste total inclusos multa de ofício e juros calculados até 30/09/99), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1994 a 30/06/1999.*

*Inconformada com a autuação sofrida, apresentou a ora Recorrente Impugnação (fls. 54 a 67), na qual argüiu preliminarmente a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1994 a outubro de 1994, em virtude do auto de infração ter sido lavrado em 29/10/99, portanto 5 anos após a ocorrência do fato gerador.*

*No mérito, afirmou que não é obrigada a recolher o PIS sobre o total do faturamento, visto que a receita que aufera através da venda de veículos não é totalmente revertida em seu proveito, cabendo-lhe repassar parte deste valor à montadora, já que entre a montadora e a Recorrente, empresa concessionária de veículos, haveria na realidade um contrato de concessão, não ocorrendo a transferência da propriedade nem tampouco a disponibilidade, por parte da recorrente, dos bens adquiridos e dos valores recebidos decorrentes de negócios firmados. Concluindo por afirmar sua impossibilidade de arcar com o ônus do pagamento de tributo incidente sobre montantes que não constituem suas efetivas receitas.*

*Analizando a Impugnação, a autoridade monocrática concluiu por julgá-la parcialmente procedente. Nos termos da decisão de 1ª. Instância, constante do*

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

*processo às fls. 596 a 605, não foi reconhecida a decadência argüida em preliminar pela Recorrente.*

*Outrossim, no mérito, não foi acolhido o pleito da Impugnante/Recorrente, em virtude de configurar-se a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores operação típica de compra e venda, não configurando ato de mediação. Assim, a base de cálculo da Contribuição para o PIS das empresas revendedoras de veículos seria o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante da nota fiscal de venda ao consumidor. Apenas foi procedente a decisão na parte em que cancelou o lançamento da contribuição para o PIS cujos fatos geradores ocorreram no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em virtude de ter sido tal lançamento baseado na aplicação da inconstitucional Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. De modo que, em virtude do entendimento predominante no STF, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - PA, bem como ao teor da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, determinou a autoridade monocrática o cancelamento dos lançamentos referentes àquele período.*

*Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 610 a 629, no qual reiterou a fundamentação apresentada em sede de Impugnação, aduzindo que não deve recolher a Contribuição para o PIS sobre o valor do seu faturamento total já que, na sua atividade de venda de automóveis, repassa parte do valor para a empresa montadora, com a qual afirma manter um contrato de concessão, não possuindo disponibilidade sobre os bens adquiridos para revenda nem tampouco sobre o produto da venda ao consumidor final, a não ser sobre a diferença.*

*Em sua peça recursal, colaciona decisões judiciais favoráveis à sua tese, pugnando pela procedência do Recurso Voluntário, no sentido de determinar o cancelamento do auto de infração lavrado, por ser supostamente ilegítima a exigência da Contribuição para o PIS sobre o total das vendas, devendo ser excluídas as parcelas repassadas à concedente para efeitos de incidência da exação.*

*Por fim, às fls. 658 a 662, apresentou a Contribuinte Razões Complementares ao Recurso Voluntário interposto, acrescentando planilhas de cálculo que demonstrariam a real base de cálculo da contribuição.” (fls. 762/763)*

Ao recurso voluntário, a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu parcial provimento “para declarar a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública no tocante aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1994 a outubro de 1994, em virtude do auto de infração ter sido lavrado em 19/10/1999, portanto 5 anos após a ocorrência do fato gerador”, mantendo no mais a decisão recorrida (fl. 766/767). O acórdão ficou assim ementado:

**“PIS. DECADÊNCIA.**

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

*O prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder ao lançamento da Contribuição ao PIS é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

*As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.*

**REVENDEDORA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

*A base de cálculo do PIS das empresas revendedoras de veículos novos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor, ainda que tais bens tenham sido adquiridos mediante financiamento.*

**Recurso provido em parte.**” (fl. 761, negritos no original)

Irresignada, a Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual, alega, em síntese, que: (i) a decisão da Câmara implica na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, o que lhe é vedado; (ii) a confirmação de decisão recorrida trará grave lesão, pois não é possível que a Administração vá a juízo pedir a anulação de decisão administrativa contrária a ela; e (iii) o CTN – norma geral – prevê a possibilidade de ser instituído outro prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que é legítimo o prazo decenal de decadência previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Por despacho de fls. 831/834, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls.838/843.

É o relatório.

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

### VOTO VENCIDO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista o auto de infração ter sido lavrado em 19/10/1999, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes ao período de abril a outubro de 1994. Contudo, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em decadência dos créditos objeto do auto de infração.

Não assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

*“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)*

*“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)*

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 19/10/1999, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre

Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

31/01/1994 a 30/06/1999, correto o v. acórdão recorrido que declarou decaído o direito do Fisco constituir os créditos relativos ao período de abril a outubro de 1994.

Contudo, o v. acórdão deve ser reformado no que tange ao período decaído. É que tendo sido constituídos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos de 31/01/94 a 30/06/1999, a decadência atingiu também os créditos referentes ao período de janeiro a março de 1994.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso interposto pela II. Procuradoria, mantendo na integralidade o v. acórdão recorrido e, de ofício, declarar a decadência do direito do Fisco de também constituir os créditos relativos ao período de 31/01/94 a 31/03/94.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

//



Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Ouso divergir da ilustre relatora, no que pertine à questão de se reconhecer, de ofício, a decadência de créditos tributários que o acórdão *a quo* entendeu não alcançados pela caducidade, quando o recurso é, exclusivamente, da Fazenda Nacional.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 19 de outubro de 1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e junho de 1999. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição correspondente aos fatos geradores ocorridos até 19 de outubro de 1994 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal. Todavia, no acórdão *a*



Processo nº : 13808.001530/99-44  
Acórdão : CSRF/02-02.163

*quo*, reconheceu-se a decadência do crédito referente apenas aos fatos geradores ocorridos entre abril e outubro de 1994. Assim, como a autuada não embargou o *decisum*, nem dele recorreu, é de se manter o acórdão tal qual foi prolatado.

De outro lado, não se pode, aqui, declarar, de ofício, a decadência dos créditos pertinentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1994, a uma por que, essa hipótese, só é cabível nos casos em que a instância *a quo* sobre a matéria não haja se manifestado expressamente, e, ainda, que o especial não tenha sido interposto, exclusivamente, pela Fazenda Nacional. Isso porque, se a instância *a quo* decidiu a matéria e sobre o resultado do julgamento o sujeito passivo não se manifestou, é porque, tacitamente, concordou com a decisão proferida. Já no caso de o especial haver sido manejado exclusivamente pela Fazenda Nacional, não pode sua situação ser piorada, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional e mantenho o acórdão recorrido, nos termos em que prolatado.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

